

PARECER Nº 03/2019-CMRP

EMENTA: Processo de Dispensa de Licitação para aquisição de insumos de informática - Nº 003/2019.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitações desta Casa Legislativa, solicitando parecer jurídico acerca da aquisição de insumos de informática que tem por objetivo atender as necessidades da Secretaria Câmara Municipal de Rio Preto .

Consta que as compras realizadas nos anos anteriores, e que possuíam o mesmo objeto, não ultrapassaram o limite de R\$ 17.600,00 no ano-calendário.

É a breve síntese do relato.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, e atualmente encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas que tornam impossível ou inviável a realização de licitações nos trâmites usuais. Diante destas situações, a lei previu exceções à regra, através dos procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade.

No que tange especificamente ao procedimento de dispensa de licitação, o art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 assevera ser dispensável a licitação *“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”*. Isso quer significar que para compras que se adéquam ao limite ali previsto, poderia o Gestor lançar mão da compra direta.

Dessa forma, como as compras realizadas nos anos anteriores que possuíam o mesmo objeto, não ultrapassaram o montante global de R\$ 17.600,00 no ano-calendário; como há dotação orçamentária específica para fazer face à referida despesa, **opino favoravelmente** a realização do aludido procedimento de dispensa, desde que o montante despendido com o futuro contrato não ultrapasse o limite de R\$ 17.600,00 no exercício.

É o Parecer, s.m.j.

Rio Preto/MG, 17 de abril de 2019.

PAULO VITOR NÉGRI SILVA
Assessor Jurídico